



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

Nota Técnica

AO TEMA 1057 (STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES DO SEGURADO.

Marco Aurélio Serau Junior
Diretor Científico do IEPREV

Nota Técnica

AO TEMA 1057 (STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES DO SEGURADO.

NOTA TÉCNICA AO TEMA 1057 (STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES DO SEGURADO

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do julgamento do Tema 1.057 do STJ.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em matéria previdenciária, no dia 23/6/2021, concluiu o julgamento do Tema 1.057, tendo sido fixada a seguinte tese:

I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e

IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

Esse julgamento seguiu a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC), portanto é dotado de eficácia vinculante para os demais órgãos jurisdicionais.

O Tema 1057 traz várias questões importantes para ao Direito Previdenciário e o Processo Judicial Previdenciário.

A primeira digna de registro é a explicitação de que **o conteúdo do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo:**

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O item II do Tema 1057 destaca que **os pensionistas possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão do valor da pensão por morte** - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas que não estejam prescritas, decorrentes da pensão recalculada

Essa perspectiva representa uma grande evolução neste tema, tendo em vista que em momentos anteriores, a exemplo da denominada despensão (desaposentação requerida pelos sucessores) a jurisprudência do STJ estabelecia que não cabia legitimidade aos sucessores, pois a desaposentação seria um ato personalíssimo – de renúncia ao benefício previdenciário.

O item IV do Tema 1057 também é bastante interessante e defere aos sucessores do segurado instituidor, conforme definidos na lei civil, na ausência de dependentes previdenciários, a possibilidade de pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por consequência, obterem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

Neste caso, verifica-se que fica em segundo plano a argumentação de que a prestação previdenciária é intuito personae, isto é, personalíssima, e esta adquire status de **mero direito patrimonial, transmissível aos sucessores**.

Nesse sentido, compreendemos que **o Tema 1057 do STJ poderá se aplicar inclusive no caso dos herdeiros do pretendente ao Benefício de Prestação Continuada da Lei 8.742/21993**.

Esse é o escopo contido nesse julgado, corroborado pela própria disposição do art. 112 da Lei 8.213/91. Essa questão específica provavelmente ainda ocupará a discussão judicial, tendo em vista a ausência de uma menção específica.

Em todas as hipóteses tratadas no Tema 1057 do STJ o que fica evidente, como requisito necessário para propiciar titularidade de direitos aos sucessores ou dependentes previdenciários, é a **inexistência de decadência da revisão do benefício previdenciário originário (aposentadoria)**.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR
Diretor Científico



IEPREV

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**